

Processo: 1091643
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Andradas
Exercício: 2019
Responsável: Rodrigo Aparecido Lopes
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

PRIMEIRA CÂMARA – 3/5/2022

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES PELA CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO. MATRIZ DE RISCO ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE FONTES INCOMPATÍVEIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO INCOMPLETO E CONCLUSIVO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. A realização de despesa excedente, pelo Poder Executivo, não tem o condão de macular as contas prestadas, porquanto, *in casu*, o valor excedente não é expressivo, o que, na esteira de decisões precedentes deste Tribunal, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância.
2. A realização de despesa excedente apurada na execução do orçamento da Câmara Municipal é de responsabilidade do chefe do Poder Legislativo.
3. A Administração municipal há de se atentar em observar as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada pelo Tribunal à Consulta n. 932.477, em 2014, com vistas a promover o adequado acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos dispostos na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei n. 13.005, de 25/6/2014, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.
5. Além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, é necessária atuação contínua e permanente da Administração para atingir também as demais metas do PNE, ainda que com prazos de atendimento até 2024.

6. A elaboração do Relatório do Órgão de Controle Interno deve estar em consonância com as instruções normativas emanadas pelo Tribunal.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Rodrigo Aparecido Lopes, Prefeito Municipal de Andradas, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) registrar que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- III) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de maio de 2022.

GILBERTO DINIZ

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 3/5/2022**

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Rodrigo Aparecido Lopes, Prefeito do Município de Andradas, relativa ao exercício financeiro de 2019, que tramita neste Tribunal de forma eletrônica, por força da Resolução n. 16, de 2017, e da Portaria n. 28/PRES./2018.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao prestador, Sr. Rodrigo Aparecido Lopes, que se manifestou por meio do documento protocolizado sob o n. 9000117000/2021 (peça n. 14 do SGAP).

Ocorre que, ao compulsar os autos, verifiquei que a peça de defesa, composta por mais de mil folhas, continha diversos documentos ilegíveis, notadamente a partir da folha 35, o que, decerto, comprometeria o exame técnico.

Em razão disso, determinei a intimação do responsável, para que regularizasse a instrução dos autos, com a juntada de documentação legível, sob pena de não ser acolhida sua defesa.

Em resposta, o Sr. Rodrigo Aparecido Lopes anexou nova documentação (peça n. 18), submetida à apreciação da Unidade Técnica, que, depois de proceder à análise da defesa, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no âmbito de sua competência, depois de tecer considerações acerca do exame das contas por meio de sistema informatizado, concluiu que “não vislumbra especialidade capaz de atrair a necessidade de manifestação individualizada nos presentes autos, de modo que este *Parquet* limita-se a acompanhar a análise técnica constante nas peças n. 3 e 26 do SGAP”.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a prestação de contas sob a ótica das disposições contidas na Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e na Ordem de Serviço Conjunta n. 02, de 2019.

Da Execução Orçamentária

Da Realização de Despesa Excedente em Relação ao Crédito Autorizado

A Unidade Técnica consignou que, embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatou a realização de despesa excedente no valor de R\$206.154,31 (duzentos e seis mil cento e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, e no inciso II do art. 167 da Constituição da República. Destacou que, do valor citado, R\$17.520,65 (dezessete mil quinhentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) correspondem ao Executivo Municipal e R\$188.633,66 (cento e oitenta e oito mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) ao Poder Legislativo.

Assim, no que diz respeito ao Poder Executivo, por verificar que o valor excedente de R\$17.520,65 (dezessete mil quinhentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) representa

0,015% (quinze milésimos por cento) do total dos Créditos Concedidos de R\$116.622.195,00 (cento e dezesseis milhões seiscentos e vinte e dois mil e cento e noventa e cinco reais), afastou o apontamento, seguindo as diretrizes fixadas na Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019 desta Corte, cujo § 7º do art. 1º orienta que, na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320, de 1964, serão observadas as respostas dadas às Consultas n.s 873.706 e 932.477, a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares.

Decerto, o valor excedente de R\$17.520,65 (dezessete mil quinhentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) corresponde a 0,018% (dezoito milésimos por cento) da despesa total empenhada no exercício pelo Poder Executivo de R\$96.427.030,72 (noventa e seis milhões quatrocentos e vinte e sete mil trinta reais e setenta e dois centavos), conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, que ora faço anexar.

Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da insignificância, e na esteira de decisões precedentes do Tribunal em casos análogos, v.g. nos autos dos Processos n.s 886.887, 887.450 e 896.569, apreciados nas respectivas Sessões de 4/11/2014, 27/2/2014 e 26/3/2015, da Segunda Câmara, entendo que a falha anotada é insusceptível de influenciar o conteúdo da informação e, conseqüentemente, macular toda a prestação de contas.

Relativamente à falha na execução do orçamento da Câmara Municipal, no valor de R\$188.633,66 (cento e oitenta e oito mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), a Unidade Técnica ressaltou que, por ser de responsabilidade do Poder Legislativo, deve ser apurada em ação de fiscalização própria.

Na esteira da informação da Unidade Técnica, considero que a execução das despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo é de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal de Andradas.

E, considerando que o valor excedente apurado de R\$188.633,66 (cento e oitenta e oito mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) corresponde a 12,40% (doze vírgula quarenta por cento) da despesa total empenhada no exercício pelo Poder Legislativo, no montante de R\$1.520.359,79 (um milhão quinhentos e vinte mil trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), consoante Comparativo da Despesa Fixada com a Executada extraído do Sicom, em anexo, determino, *in casu*, que a ocorrência seja incluída na matriz de risco para planejamento de futuras ações de fiscalização no Município de Andradas, devendo, para tanto, ser comunicada a Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Determino, ainda, que o atual chefe do Executivo e do Poder Legislativo sejam cientificados acerca da ocorrência, para adoção das medidas necessárias ao adequado gerenciamento do saldo das dotações orçamentárias, de modo que a despesa seja executada estritamente dentro dos limites autorizados.

Das Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica analisou os decretos de alterações orçamentárias formalizados no exercício financeiro com o intuito de verificar se houve abertura de créditos adicionais com utilização de fontes de recursos incompatíveis, tendo em vista o entendimento do Tribunal esposado na resposta à Consulta n. 932.477, em 19/11/2014, que versou sobre a abertura de créditos adicionais com utilização de recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb (118/218 e 119/219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101/201, 102/202), incluídas as fontes 100/200.

Registrou, na oportunidade, que também foi excetuada desta análise a movimentação entre fontes vinculadas aos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Fontes 48 a 52 –, tendo como base a regulamentação estabelecida na Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992, de 28/12/2017, que alterou a Portaria de Consolidação n. 6/GM/MS, de 28/9/2017, e dispôs sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde.

Dessa análise, concluiu a Unidade Técnica que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos (suplementação) e reduções (anulações) entre fontes incompatíveis, conforme relatório anexado eletronicamente.

Ressalto, por oportuno, que o controle orçamentário por fonte de recurso tem amparo nas normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

Isso porque os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial, no momento da abertura do crédito adicional, bem como do empenho e pagamento da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada, se livres ou vinculados, sendo esses últimos detalhados por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

Assim, as anulações e alterações de fontes de recursos incompatíveis, decerto, decorreu da insuficiente compreensão das novas técnicas advindas das edições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, o que requer aprimoramento constante por parte dos profissionais responsáveis por sua formalização.

Por todo o exposto, acolho o estudo técnico empreendido e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo municipal que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada pelo Tribunal à Consulta n. 932.477, em 2014, com vistas a promover o adequado acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos requeridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência da falha anotada.

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Na análise inicial, foi apontado que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE foi de R\$17.033.346,10 (dezessete milhões trinta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos), correspondente a 24,58% (vinte e quatro vírgula cinquenta e oito por cento) da Receita Base de Cálculo, de R\$69.307.111,08 (sessenta e nove milhões trezentos e sete mil cento e onze reais e oito centavos), não atendendo ao percentual mínimo de 25,00% (vinte e cinco por cento), exigido no art. 212 da Constituição da República.

O defendente alegou que na análise técnica não foram consideradas as despesas pagas com a fonte 101, empenhadas na Subfunção 368 - Educação Básica, como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Esclareceu que, após análise do Comunicado Sicom n. 10, de 2019, o qual apontou a exclusão da subfunção 368 - Educação Básica, o Município deixou de adotar a referida subfunção em seu orçamento a partir do exercício financeiro de 2020.

Alegou também que, para o exercício de 2019, o Município aplicou o valor de R\$688.411,89 (seiscentos e oitenta e oito mil quatrocentos e onze reais e oitenta e nove centavos) na subfunção 368 (fonte 101), sendo o referido valor investido na manutenção da frota escolar municipal.

Afirmou que o Município não deixou de cumprir a determinação do art. 212 da Constituição da República, pois as despesas catalogadas na citada subfunção são oriundas das receitas vinculadas à educação e devem ser consideradas no cômputo dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No reexame dos autos, a Unidade Técnica apontou que a subfunção 368 é para atender exclusivamente demanda da União, devido à redução dos programas temáticos da Educação contidos no respectivo Plano Plurianual (PPA), para contemplar programas que atendam mais de uma etapa da educação básica, como ações que alcancem tanto a educação infantil como a fundamental e o ensino médio.

Assim, diante da manifestação do defendente, a Unidade Técnica extraiu do Sicom-Consulta a relação dos empenhos apropriados na subfunção 368, constatando, a partir dos históricos dos empenhos, que os valores ali contidos se referem a despesas com a manutenção da frota escolar municipal, conforme alegações da defesa, e, nesse passo, entendeu ser pertinente computá-los na aplicação do ensino.

Desse modo, considerando as despesas na subfunção 368, no valor de R\$688.411,89 (seiscentos e oitenta e oito mil quatrocentos e onze reais e oitenta e nove centavos), o índice de aplicação foi alterado para 25,57% (vinte e cinco vírgula cinquenta e sete por cento), sanando a irregularidade anteriormente apontada.

Acorde com a informação técnica, reforço que Portaria SOF n. 54, de 2011, incluiu a subfunção “368 – Educação Básica” na função “12 – Educação” para atender exclusivamente demanda da União, não sendo passível de utilização pelo Município na classificação dos gastos com a educação, nos termos da Nota Técnica n. 006/2011/SPO/SE/MEC.

Contudo, uma vez demonstrado que as despesas indevidamente contabilizadas na referida subfunção são pertinentes e se inserem nos gastos classificados como manutenção e desenvolvimento do ensino, concluo que o Município aplicou, no decorrer do exercício financeiro de 2019, recursos no montante de R\$17.721.757,99 (dezessete milhões setecentos e vinte e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme apurado no estudo técnico à peça n. 26, que corresponde a 25,57% (vinte e cinco vírgula cinquenta e sete por cento) da receita base de cálculo (R\$69.307.111,08 – sessenta e nove milhões trezentos e sete mil cento e onze reais e oito centavos), tendo sido observado, pois, o percentual mínimo (25% – vinte e cinco por cento) exigido no art. 212 da Constituição da República.

Demais Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da Unidade Técnica, ressaltou que também foram cumpridos:

- a) o limite de 7,00% (sete por cento) definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, que, *in casu*, foi de 2,31% (dois vírgula trinta um por cento) da receita base de cálculo;
- a) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, correspondentes aos Poderes Executivo de 43,43% (quarenta e três vírgula quarenta e três por cento) e Legislativo de 1,24% (um vírgula vinte e quatro por cento), e ao Município de 44,67% (quarenta e quatro vírgula sessenta e sete por cento), respectivamente;
- b) o índice constitucional relativo às Ações e Serviços Públicos de Saúde de 23,30% (vinte e três vírgula trinta por cento).

Relativamente aos limites de despesa com pessoal e em cumprimento ao disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02, de 2019, a Unidade Técnica, por ocasião da apuração dos percentuais relativos aos gastos com pessoal, buscando melhor demonstrar as consequências do não repasse, pelo Estado de Minas Gerais, dos recursos aos Municípios, acrescentou, ao total da Receita Corrente Líquida (RCL) de cada Município, os valores devidos pelo governo mineiro, *in casu*, o ICMS e o IPVA, concernentes ao exercício financeiro em tela.

Em razão disso, a Receita Corrente Líquida (RCL) apurada por meio do Sicom, de R\$99.717.222,15 (noventa e nove milhões setecentos e dezessete mil duzentos e vinte e dois reais e quinze centavos), acrescida dos recursos do ICMS/2019 (R\$763.698,46 – setecentos e sessenta e três mil seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos) e do IPVA/2019 (R\$978.723,68 – novecentos e setenta e oito mil setecentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), e excluídas as Transferências Advindas de Emendas Parlamentares (R\$166.300,00 – cento e sessenta e seis mil e trezentos reais), foi ajustada para R\$101.293.344,29 (cento e um milhões duzentos e noventa e três mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos) e, neste cenário, os percentuais relativos à despesa com pessoal seriam de 42,68% (quarenta e dois vírgula sessenta e oito por cento), 1,22% (um vírgula vinte e dois por cento) e 43,90% (quarenta e três vírgula noventa por cento), relativamente aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente.

Todavia, no caso em análise, o Município demonstrou ter obtido êxito no gerenciamento dos recursos disponíveis no exercício e, a despeito da redução imposta na arrecadação, observou os limites legais estabelecidos para os gastos com pessoal.

Portanto, concluo que os percentuais de gastos com pessoal devem ser considerados sem os ajustes demonstrados no estudo técnico, quais sejam, 43,43% (quarenta e três vírgula quarenta e três por cento), 1,24% (um vírgula vinte e quatro por cento) e 44,67% (quarenta e quatro vírgula sessenta e sete por cento), correspondentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente.

Registro, no entanto, que todos os percentuais apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Importante salientar que, dando continuidade ao acompanhamento iniciado nas prestações de contas do exercício financeiro de 2017, o estudo técnico, conferindo critérios qualitativos à análise da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentou a situação do Município no que diz respeito ao cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído por meio da Lei Federal n. 13.005, de 2014, as quais tinham cumprimento obrigatório até o final do exercício financeiro de 2016.

De acordo com o exame técnico, o Município não cumpriu integralmente a meta 1 estabelecida no referido Plano, de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, porquanto apurado que, até 2019, houve cumprimento de 90,16% (noventa vírgula dezesseis por cento) da referida meta. Consignou ainda o exame técnico que, até o exercício de 2019, o Município alcançou o índice de 38,79% (trinta e oito vírgula setenta e nove por cento), no tocante à oferta em creches para crianças de até 3 (três) anos, percentual esse que deve ser de no mínimo 50% (cinquenta por cento) até 2024, conforme disposto na mencionada lei.

Quanto à meta 18, a Unidade Técnica constatou que o Município não observou o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n. 11.738, de 2008, e atualizado para o exercício financeiro de 2019, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República, diante do que sugeriu fosse recomendada ao Prefeito municipal a adoção de

medidas, para que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

Nos termos da Lei n. 13.005, de 2014, o investimento público em educação deve ser direcionado, de forma obrigatória, para o cumprimento das metas e respectivos prazos estabelecidos no Plano Nacional de Educação, sendo que as metas 1 e 3, que determinam a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, bem como a meta 18, que trata da existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional definido em lei federal, tinham como prazo legal para cumprimento obrigatório o exercício financeiro de 2016.

Frente ao exposto, recomendo ao atual Prefeito do Município de Andradas que, ao promover o planejamento dos gastos com educação, atente para a obrigatoriedade de que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

O atual Prefeito deverá ser alertado de que, além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas destacadas, que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, as demais metas, ainda que com prazos de atendimento até o ano de 2024, requerem que o Plano Municipal de Educação já estabeleça atuação contínua e permanente da administração pública, de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas, o que também deverá estar refletido nos instrumentos de planejamento do Município.

Resultado obtido pelo Município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal -IEGM (IN 01/2016 - TCEMG)

O estudo técnico apresentou, ao final, os resultados alcançados pelo Município na aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, cujo cálculo é realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelo Tribunal de Contas pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em sete grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia da Informação.

O intuito do IEGM é fornecer informações que permitam ampliar o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos municípios sobre os resultados das ações da gestão pública, de forma a possibilitar possíveis correções de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social.

O estudo retrata, ainda, série histórica dos resultados gerais alcançados pelo Município, nos sete indicadores, nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, o que permite o acompanhamento efetivo, tanto por parte do chefe do Poder Executivo municipal, quanto dos demais atores sociais e políticos, dos efeitos das ações porventura adotadas pela Administração e sua repercussão na melhoria da gestão municipal.

In casu, constatou-se que, em 2019, o Município de Andradas apresentou IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima (nota C+ = Em fase de adequação), ou seja, resultado inferior ao obtido nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, os quais revelaram IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima (nota B = Efetiva), demonstrando que, nesse último exercício (2019), houve retrocesso no resultado, quando comparado com o primeiro ano do mandato do prestador na legislatura.

No exercício sob exame, o Município obteve nota C (baixo nível de adequação – IEGM menor que 50%) nos quesitos meio ambiente, educação e planejamento; e nota C+ (Em fase de adequação - IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima) nos quesitos gestão fiscal e governança em tecnologia da informação. Em razão disso, recomendo que tais setores recebam atenção prioritária por parte do atual Prefeito Municipal, com vistas à eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

Importante destacar que, no tocante às dimensões educação e saúde, a obtenção das respectivas notas C (Baixo nível de adequação - IEGM menor que 50%) e nota B (Efetiva - IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima), demonstra que, em ambos os segmentos, houve retrocesso nos resultados alcançados, em relação a 2017 (primeiro ano do mandato na legislatura), cujos IEGM corresponderam às notas B (Efetiva) e nota B+ (Muito efetiva - IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima).

O indicador apurado para a educação deve, ainda, ser analisado em confronto com o resultado alcançado pela municipalidade no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, ferramenta utilizada para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica.

Isso porque, conforme demonstrativos ora anexados, extraídos do sítio eletrônico do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, a rede municipal de ensino atingiu, no exercício financeiro de 2019, especificamente para a educação básica no 5º ano do ensino fundamental, pontuação 6,7, atendendo à meta para o período que era de 6,7.

Considerando exclusivamente a rede municipal de ensino na educação básica para o 9º ano, o demonstrativo revela que não existem resultados a serem divulgados na rede municipal de ensino para a série informadas. No entanto, adotando como parâmetro a rede pública como um todo (Federal, Estadual e Municipal), o índice de 2019 para o 9º ano foi de 5,5, inferior à meta estipulada para o período de 6,1, conforme retratado nos demonstrativos anexos.

A análise empreendida permite dimensionar os resultados da política pública em prol da qualidade da educação sob responsabilidade do Município, que, aliada ao exame do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, oferece norte a ser seguido pelos agentes envolvidos no processo de construção de um sistema educacional público eficiente e de qualidade, em especial a sociedade civil, que, por meio dos órgãos colegiados como os Conselhos de Educação e/ou do FUNDEB, entre outros, se municiam de informações e subsídios concretos para exigir do Poder Público melhoria crescente da educação.

Do Relatório de Controle Interno

O estudo técnico consignou que o relatório de controle interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04, de 29/11/2017. Por outro lado, o Controle Interno opinou conclusivamente sobre as contas anuais do responsável, atendendo ao disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Considero que, isoladamente, a falha não tem o condão de macular toda a prestação de contas, motivo pelo qual recomendo ao atual Prefeito que, ao elaborar a prestação de contas a ser enviada a esta Corte, verifique se o Relatório de Controle Interno atende aos requisitos da Instrução Normativa deste Tribunal.

Ao responsável pelo órgão de controle interno, recomendo que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos deste Tribunal de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer

irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos em arquivo, devidamente organizado, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Rodrigo Aparecido Lopes, Prefeito do Município de Andradas, relativas ao exercício financeiro de 2019, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações e determinações constantes na fundamentação.

Registro que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *